



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda nº 002, de 21 de outubro de 2020, de autoria do Vereador Daniel do Irineu, ao Projeto de Lei nº 021, de 30 de setembro de 2020, que “Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2020” de autoria do Poder Executivo.

PARECER

Recebeu esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas a referida Emenda ao Projeto de Lei 021/2020 que “Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2021”, de autoria do Poder Executivo.

A proposição tem por objetivo alterar o Quadro de Detalhamento de Despesa por Unidade Orçamentária, cancelando o repasse à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (órgão: 115 Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos; Unidade 1; Classificação Orçamentária 15.122.0001.2113; Valor R\$ 1.300.000), e acrescentando o repasse à Secretaria Municipal de Educação para ampliação de vagas para crianças de 0 a 5 anos- FME (Órgão 112 Secretaria Municipal de Educação; Unidade 3 FME Fundo Municipal de Educação; Valor R\$ 1.300.000; Objetivo ampliação de vagas para crianças de 0 a 5 anos- FME).

Em uma análise detida da Emenda apresentada verifica-se que ela foi apresentada corretamente quanto aos requisitos formais exigidos pelos artigos 182 I e 184 I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem:

Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
I - de Vereador;
(...)

Art. 184 - A emenda será admitida:
I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;
(...)

Contudo a presente emenda não se adequa aos requisitos exigidos pela Lei Federal nº 4.320, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que veda, em seu artigo 33, a admissão de emenda ao Projeto de Lei de Orçamento que altere dotação referente a despesa de custeio:

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:
a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

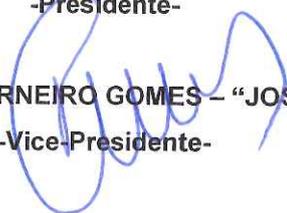
(...)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **não aprovação** da presente Emenda nº 002 ao Projeto de Lei, em face da sua **ilegalidade** e **inconstitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2020.


ROGÉRIO BRAZ DE ALMEIDA- “ROGÉRIO MARRECO”
-Presidente-


JOSÉ CARLOS CARNEIRO GOMES – “JOSÉ CARLOS”
-Vice-Presidente-

DANIEL PEREIRA FONSECA SILVA- “DANIEL do IRINEU”
-Relator-

ALEXSANDER CHIODI MAIA – “ALEX CHIODI”
-Presidente Suplente-

IVAYR NUNES SOALHEIRO
-Vice-Presidente Suplente-

ITAMAR DOS SANTOS SILVA – PASTOR ITAMAR
-Relator Suplente-